



SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC
DEPARTAMENTO REGIONAL NO MARANHÃO

PARECER JURIDICO Nº 139/2024 – AFNC

REF. AO EXPEDIENTE INTERNO Nº 075/2024 DE ORIGEM DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO QUE NOTICIA QUE A EMPRESA DELTA EMPREENDIMENTOS LTDA. APRESENTOU PEDIDO DE REAJUSTE PARA A PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA NO PROCESSO LICITATÓRIO DA CONCORRÊNCIA SESC/MA Nº 0004/24-CC

À
CPL
Sesc/MA

Senhora Coordenadora e Presidente da CPL,

Chegou a esta ASJUR para análise e emissão de parecer jurídico fundamentado, o Expediente Interno nº 075/2024 da Comissão Permanente de Licitação que noticia que a empresa DELTA EMPREENDIMENTOS LTDA. apresentou pedido de reajuste para a proposta de preços apresentada no Processo Licitatório da Concorrência Sesc/MA nº 0004/24-CC.

Acostado ao referido expediente interno, a peça requisitória da empresa acima citada com as suas razões, para, ao final, requerer a manutenção do preço proposto ou, alternativamente, a permissão de reajuste da proposta apresentada.

Autos encaminhados a esta ASJUR.

É o bastante a relatar. Análise.

Inicialmente devo destacar que o Sesc não é órgão membro da Administração Pública, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, entidade pertencente ao chamado Sistema "S" (Serviço Social Autônomo) e que possui Regulamento de Licitações e Contratos (Resolução Sesc nº 1.570/2023), tendo, inclusive, o TCU já proferido Decisão Plenária nº 907/97, no sentido de que o Sesc não está sujeito às regras estabelecidas na Lei de Licitações Públicas, porque não incluído no rol do parágrafo único do art. 1º da citada lei ou no art. 37 da Carta Magna.

Assim sendo, os princípios que regem as licitações promovidas pelo Sesc estão consubstanciados na Resolução SESC nº 1.570/2023, dispositivo que se aplica ao presente certame, como consta no preâmbulo do edital.

Ainda que o Sesc não esteja sob a égide da Lei das Licitações Públicas, por não ser integrante da Administração Pública, e logo não está obrigado a submeter-se às normas citadas na manifestação da empresa e, considerando ainda, que em seus regulamentos não há qualquer previsão normativa quanto ao recebimento de peça apresentada em face do ato praticado pela Comissão de Licitação, esta assessoria jurídica opina pelo recebimento do documento encaminhado, somente com a intenção de prestar esclarecimentos, nada mais, em puro respeito ao princípio da transparência das suas ações.

Passo à análise.

Como relatado, a pretensão da empresa requerente é a manutenção do preço global apresentado em sua proposta apresentada ou, alternativamente, a permissão pela Comissão de Licitação de que a licitante proceda



SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC
DEPARTAMENTO REGIONAL NO MARANHÃO

com o ajuste em sua planilha de preços, onde se verifica que deixou de somar ao valor total do lote 03 (três), os serviços relativos à manutenção predial preventiva e corretiva da Unidade Operacional do Sesc Comunidade (quadra esportiva).

De pronto, não há como prosperar a pretensão deduzida.

O regramento do certame é claro e não permite o proceder perseguido pela empresa licitante.

Inicialmente, tem-se que o subitem 6.20 é cristalino quando traz que: "Havendo discrepância entre os preços unitários e totais prevalecerão os preços unitários e, havendo discordância entre o total da proposta em algarismo e o total por extenso, prevalecerá este último". (destaquei)

O que a Comissão de Licitação observou na proposta de preços apresentada pela empresa licitante é que ela não acrescentou o custo unitário dos serviços relativos à manutenção predial preventiva e corretiva da Unidade Operacional do Sesc Comunidade (quadra esportiva), o que ocasionou o valor total da proposta ter ficado menor do que realmente o é, assim levando a erro, merecendo, portanto, ser ajustado aquele valor total da proposta, somando-se o valor unitário omitido, ocasionando, assim, um valor bem maior do que o apresentado, qual seja, R\$ 10.559,171,20 (dez milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, cento e setenta e um reais e vinte centavos), em vez do valor apresentado de R\$ 10.080.887,81 (dez milhões, oitenta mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos).

Devendo prevalecer o valor unitário omitido na proposta apresentada que deixou de ser acrescido ao valor total da proposta, não vejo como dar provimento à pretensão da empresa licitante requerente, considerando que o pedido afrontaria o regramento do certame, o que não se deve permitir, pois assim estar-se-ia ferindo de morte ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Noutro giro, permitir que a empresa licitante venha ajustar os seus preços, sem modificar o preço total/global apresentado, também afronta o edital, quando se faz a leitura dos subitens 6.17 e 8.1.

A pretensão descabida da empresa licitante é modificar seus preços no decorrer do processo licitatório, o que não cabe, pois, assim procedendo, estar-se-ia afastando o princípio da isonomia ou igualdade da licitação, sem deixar de mencionar que ao deferir o mencionado requerimento, a Comissão de Licitação estaria ferindo os princípios da razoabilidade, competitividade, vinculação ao instrumento do edital e objetividade

Por todo o exposto acima, conhecendo da pretensão da empresa licitante requerente, não recepciono as alegações apresentadas na peça exordial, considerando que elas não se arrimam em qualquer base legal e opino que a Comissão de Licitação indefira os pedidos vestibulares, procedendo com a continuidade do feito, na forma prevista pelos regramentos que normatizam a presente licitação.

É o meu entendimento.

São Luís (MA), 21 de junho de 2.024.


Alberto Nogueira da Cruz
Assessor Jurídico - SESC/MA
OAB/MA 6.905
Mat. 01995